



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 35, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 57, de 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Josias de Souza /MDB

VOTO DO RELATOR: **Favorável a tramitação**

PARECER DA COMISSÃO: **Favorável a tramitação**

RECEBIDO EM:
06/06/22 às 15:30
WHT
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 57, de 2022, que “Extingue o cargo de Coveiro, de suas vagas livres e as que vierem a desocupar, e veda abertura de concurso público para provimento de vagas adicionais do cargo que especifica”.

Assim, tem-se que referido Projeto de Lei tem por finalidade extinguir o cargo efetivo de Coveiro do Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 – Anexo II, e consequentemente ficam extintas suas vagas livres e as vagas ocupadas serão extintas a medida que vagarem nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

O art. 1º, parágrafo único do Projeto de Lei assegura ao servidor ativo ocupante do cargo em extinção todos os direitos e vantagens estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.215, de 1991 e na Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

Em sua justificativa o Executivo traz que a propositura do presente Projeto de Lei se faz necessária tendo em vista que a execução desses serviços na forma direta não atende de forma eficaz toda a demanda de serviço que a Administração dos Cemitérios e serviços Funerários de Cascavel – ACESC apresenta, tornando-se necessário terceirizar os serviços por meio de contratação de empresa especializada, que garante a continuidade na prestação do serviço e a exigência da qualidade de sua extinção.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 57, de 2022, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, visa “extinguir o cargo de Coveiro, de suas vagas livres e as que vierem a desocupar, e veda abertura de concurso público para provimento de vagas adicionais do cargo que especifica”.

O art. 1º do Projeto de Lei em questão visa extinguir o cargo efetivo de Coveiro do Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 – Anexo II, e consequentemente, ficam extintas suas vagas livres e as vagas ocupadas serão extintas a medida que vagarem nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº. 2.215, de 27 de junho de 1991. Tem-se ainda que o parágrafo único do referido artigo assegura ao servidor ativo ocupante do cargo em extinção todos os direitos e vantagens estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.215, de 1991 (Estatuto do Servidor) e na Lei Municipal nº 3.800, de 2004 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras).

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a propositura do presente Projeto de Lei se faz necessária ante o fato de que a execução desses serviços na forma direta não atende de forma eficaz toda a demanda de serviço que a Administração dos Cemitérios e serviços Funerários de Cascavel – ACESC apresenta, tornando-se necessário terceirizar os serviços por meio de contratação de empresa especializada, garantindo a continuidade na prestação do serviço e a exigência da qualidade de sua extinção.

Diante do exposto, entendo que a extinção do cargo ora especificado no artigo 1º do Projeto de Lei (Coveiro) não irá gerar despesas aos cofres públicos, até por que ao ser extinto, ficará vedada a abertura de Concurso Público, conforme estabelecido no art. 2º do Projeto de Lei.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis pela Lei, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2022, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 06 de junho de 2022.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Soldado Jeferson
Vereador/PV/Membro